



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01011/2026-80

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul (1º Ofício da PRM de Caxias do Sul/RS)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha/RS)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TUTELA COLETIVA AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE E DE LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado para definir o ramo do Ministério Público responsável por apurar, sob a perspectiva da tutela coletiva cível, dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em propriedade particular situada no Município de Capão Bonito do Sul/RS, com corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, espécie ameaçada de extinção.

2. A mera inclusão da espécie atingida em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para, por si só, caracterizar interesse jurídico direto e específico da União, exigindo-se transnacionalidade da conduta ou outro elemento de vinculação direta a bens, serviços ou interesses federais. Precedentes do STF (RE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.557.183-AgR; RE 1.559.309-AgR; RE 1.551.297-AgR) e do CNMP (CA nº 1.00622/2026-75; CA nº 1.00155/2026-92).

3. No caso concreto, o dano ocorreu em imóvel particular, sem indicação de transnacionalidade ou de relação direta com bens, serviços ou interesses específicos da União, caracterizando dano ambiental de natureza local e impacto intraestatal.

4. A fiscalização realizada pelo IBAMA e a existência de ação penal correlata em trâmite perante a Justiça Federal não bastam, isoladamente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal na esfera da tutela coletiva cível, consideradas a autonomia das instâncias e a inexistência de interesse federal direto e específico.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha/RS, para prosseguir nas apurações objeto do Inquérito Civil nº 01792.000.314/2022.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em conhecer o conflito e julgá-lo **procedente**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01011/2026-80

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul (1º Ofício da PRM de Caxias do Sul/RS)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha/RS)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal – MPF (1º Ofício da PRM de Caxias do Sul/RS) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS (Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha/RS), destinado a definir o órgão ministerial com atribuição para prosseguir na apuração, sob a perspectiva da tutela coletiva cível, de dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica no Município de Capão Bonito do Sul/RS.

2. O procedimento teve origem no Inquérito Civil nº 01792.000.314/2022, instaurado, em 6 de junho de 2022, no âmbito da Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha/RS para apurar notícia de desmatamento naquele Município, figurando como investigados Darlan André Spanholo e Antônio Ivan Vieira Tasso.

3. Conforme se extrai dos autos, a investigação versa sobre supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, ocorrida em área denominada “*Estância Kauana*”, em Capão Bonito do Sul/RS, sem autorização do órgão competente, que teria resultado na derrubada de aproximadamente 2.691 exemplares de *Araucaria angustifolia*, espécie protegida pela legislação ambiental e incluída na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção.

4. No curso das apurações, o IBAMA lavrou auto de infração no valor de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

R\$ 1.345.500,00 e encaminhou documentação à Polícia Federal. O subsequente inquérito policial resultou no indiciamento de Darlan André Spanholo pela suposta prática do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998.

5. Na esfera criminal, o MPF ofereceu denúncia perante a Justiça Federal, dando origem à Ação Penal nº 5006949-28.2023.4.04.7104, pela suposta prática, em concurso material, dos delitos previstos nos arts. 38-A e 39 da Lei nº 9.605/1998.

6. Em 2 de dezembro de 2025, o Membro do MPRS **Henrique Rech Neto** declinou da atribuição referente ao Inquérito Civil nº 01792.000.314/2022 em favor do MPF. Na oportunidade, o Promotor de Justiça de Lagoa Vermelha/RS entendeu que a fiscalização realizada pelo IBAMA, a presença de espécie ameaçada de extinção e a existência de persecução penal já instaurada na Justiça Federal evidenciariam interesse da União, justificando também a atuação do *Parquet* federal para eventual responsabilização civil.

7. Recebidos o expediente, este foi autuado no MPF como Notícia de Fato nº 1.29.000.004537/2026-12 e distribuído ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul/RS.

8. A Procuradora da República **Flávia Rigo Nóbrega**, contudo, suscitou o Conflito de Atribuições e sustentou, em síntese, que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado a partir do Tema nº 648 da Repercussão Geral¹, a circunstância de a espécie atingida constar de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para caracterizar interesse federal direto, sendo indispensável a demonstração de transnacionalidade ou de outro vínculo específico com bens, serviços ou interesses da União.

9. Registrou, ademais, que o imóvel atingido é propriedade particular e não está inserido em terra indígena, sítio arqueológico, assentamento de reforma agrária, território quilombola, faixa de fronteira, área tombada ou unidade de conservação federal, circunstância inclusive verificada mediante consulta ao Sistema GeoRadar.

¹ “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.” (STF – Tema 648 da Repercussão Geral)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Consignou, ainda, que a fiscalização realizada pelo IBAMA não seria suficiente para caracterizar interesse federal específico e que a existência de ação penal correlata perante a Justiça Federal não determinaria a atribuição na esfera cível, ante a independência entre as instâncias.

11. Distribuíram-se os autos a esta relatoria em 24 de agosto de 2026.

12. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (nos termos do art. 152-D do Regimento Interno do CNMP²).

É o relatório.

² “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

13. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP³, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

14. A controvérsia consiste em definir se compete ao **Ministério Público Federal** ou ao **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** prosseguir na apuração, sob a perspectiva da tutela coletiva cível, do dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em imóvel particular situado no Município de Capão Bonito do Sul/RS, com corte de exemplares de *Araucaria angustifolia*, espécie incluída na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção.

15. *In casu*, a matéria em apuração deverá ter seguimento no âmbito do Ministério Público Estadual.

16. Como é cediço, a proteção ao meio ambiente constitui competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República⁴. Dessa repartição constitucional decorre o dever de todos os entes federados de atuar na preservação ambiental.

17. A partir da competência material comum decorre que todos os entes federativos têm o dever constitucional de atuar na tutela do meio ambiente. Contudo, o espaço de atuação comum não se confunde com a competência jurisdicional federal em

³ Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

âmbito penal, cujos critérios definidores estão fixados no art. 109 da Constituição Federal, exigindo-se interesse direto e específico da União ou transnacionalidade da conduta.

18. Assim, o fato de o meio ambiente ser bem de titularidade difusa, protegido constitucionalmente por todos os entes federativos em regime de competência comum, não é suficiente para atrair, por si só, a atribuição do *Parquet* federal.

19. Esse entendimento está em consonância com o que já firmou o Supremo Tribunal Federal no Tema 648 da Repercussão Geral⁵, segundo o qual **a mera inclusão de espécie na lista de ameaçadas de extinção não configura interesse direto e específico da União apto a deslocar a competência para a Justiça Federal.**

20. A *ratio decidendi* do Tema 648 foi no sentido de determinar que, quando há transnacionalidade da conduta, ou seja, na hipótese de determinado crime ambiental ultrapassar as fronteiras nacionais, configura-se o interesse da União na manutenção da ordem ambiental internacional, porquanto resta caracterizada ofensa concreta a compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, o que atrai a competência da Justiça Federal.

21. O fato é que em diversos outros julgados o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado no sentido de aplicar aos crimes ambientais contra espécies da flora ameaçadas de extinção, por analogia, o entendimento firmado no Tema nº 648 de Repercussão Geral, que trata de crimes ambientais envolvendo a fauna, exigindo a

⁵ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [...] 9. (a) Atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/88; (b) In casu, cuida-se de envio clandestino de animais silvestres ao exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental. 10. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”.

(RE 835558, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

transnacionalidade da conduta ou outro elemento que evidencie o interesse jurídico direto e específico da União para reconhecer a competência da Justiça Federal. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME AMBIENTAL. LESÃO À ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇAÇÃO DE EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA648 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A mera inclusão de determinada espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, como no caso concreto, do qual não se extrai a imputação de transnacionalidade da conduta ou referência a interesse direto e específico da União (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia e RE 1551297-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). II - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer a violação ao Tema 649 da repercussão geral, fixando a competência da Justiça Estadual. (STF - RE 1557183-AgR, Relator FLÁVIO DINO, Relator p/ Acórdão CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, DJe-s/n DIVULG 03-122025 PUBLIC 04-12-2025)

22. No caso concreto, verifica-se que o suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, correspondente a aproximadamente 2.691 exemplares de *Araucaria angustifolia*, espécie classificada como ameaçada de extinção, ocorreu em propriedade privada denominada Estância Kauana, situada no Município de Capão Bonito do Sul/RS, sem qualquer indicação de transnacionalidade da conduta ou de relação direta com bens, serviços ou interesses específicos da União.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. Trata-se, portanto, de dano ambiental de natureza local, **inexistindo** interesse jurídico direto e específico da União apto a legitimar, por si só, a atuação do Ministério Público Federal.

24. A atribuição é do Ministério Público Estadual no presente caso e decorre da aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência federal, em matéria ambiental, pressupõe a demonstração de interesse direto e específico da União, não sendo suficiente, por si só, a circunstância de a infração atingir espécie constante de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.

25. Ausentes, portanto, elementos de transnacionalidade ou de vinculação direta do dano a bens, serviços ou interesses federais, deve prevalecer a atribuição do Ministério Público Estadual.

26. Nesse sentido, cita-se recentes precedentes do CNMP nos quais, em controvérsias análogas à destes autos, declarou a atribuição estadual, *in verbis*:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA URBANA DE BLUMENAU/SC. PRESENÇA DE ESPÉCIE AMEAÇADA. PALMITO-JUÇARA – EUTERPE EDULIS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE E DE LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. TEMA 648/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. I – Conflito negativo de atribuições instaurado para definir o ramo ministerial competente para apurar suposta supressão de vegetação nativa, envolvendo corte de Palmito-Juçara (*Euterpe edulis*), espécie classificada como ameaçada pela Portaria MMA nº 300/2022, em área urbana de Blumenau/SC, atribuída a pessoa jurídica privada. II – À luz



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 648 da Repercussão Geral, a simples inclusão da espécie em lista nacional de ameaçadas não evidencia, por si, interesse federal direto e específico; exige-se demonstração de transnacionalidade ou de vinculação jurídica direta a bens/serviços/interesses da União. III – No caso concreto, a supressão da vegetação ameaçada ocorreu em propriedade privada, sem qualquer indicação de transnacionalidade ou de relação direta com bens federais, tratando-se, portanto, de dano ambiental local, com impacto intraestatal, inexistindo interesse jurídico a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes do CNMP. IV – Procedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (CA nº 1.00950/2025-18, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, julgado em 11/11/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MP/PA (SUSCITADO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CORTE E EXPLORAÇÃO ILEGAL DE ESPÉCIE FLORESTAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO E INCLUÍDA NA LISTA NACIONAL DA PORTARIA MMA Nº 148/2022. FATOS OCORRIDOS EM ÁREA RURAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO FATO QUE INDIQUE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO TEMA 648 DA REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.551.297/SC.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MP/PA. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, em notícia de fato instaurada para apurar, sob a perspectiva criminal, possíveis ilícitos ambientais decorrentes do corte e da exploração irregular de espécie florestal ameaçada de extinção (Acapu ou Vouacapoua americana Aubl.). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir a atribuição para atuação em notícia de fato criminal em que se apura infração ambiental consistente no corte e exploração irregular de "Acapu" (Vouacapoua americana Aubl.), espécie florestal elencada na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 148/2022). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Dada a competência comum a todos os entes federativos para a preservação do meio ambiente (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal), na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar a ação penal quando se revele evidente o interesse da União. Precedentes do STJ. 4. Ainda que a espécie atingida conste na lista nacional de espécimes ameaçadas de extinção, a competência será da Justiça Estadual se não for evidenciada a transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União. Precedentes do STF (Tema 648 da Repercussão Geral e RE nº 1.551.297/SC). 5. No caso destes autos, a infração ambiental ocorreu em área rural, em uma fazenda no Município de Anapu/PA, não havendo qualquer elemento que indique a transnacionalidade da conduta delitiva ou outro fator que atraia o interesse jurídico direto e específico da União, tais como a ocorrência de infração em áreas pertencentes ou protegidas pela União. 6. Consta nos autos mapa de coordenadas geográficas que demonstra que o local da infração não se encontra em terras



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

indígenas, em unidades de conservação federais, em assentamentos de reforma agrária ou em rios federais. IV – DISPOSITIVO 7. Procedência do Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no caso. (CA nº 1.00964/2025-87, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, julgado em 23/9/2025)

27. Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha/RS) para prosseguir nas apurações objeto do Inquérito Civil nº 01792.000.314/2022, determinando-se a remessa dos autos ao órgão ministerial competente para prosseguimento das providências cabíveis.

É como o voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator